

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre impressoras de caracteres Braille.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, isenta as impressoras de caracteres Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na importação e nas operações realizadas no mercado interno.

Para assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o art. 2º prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção e o incluirá no Demonstrativo de Gastos Tributários, constante dos projetos de lei orçamentária anual (LOA) iniciados após decorridos sessenta dias da publicação da lei resultante.

No *caput* e no parágrafo único do art. 3º, o projeto estabelece que a nova lei entre em vigor na data de sua publicação, mas somente produza efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que for atendida a exigência do art. 2º.

Na justificação, o autor afirma que a proposição contribui para o incremento da disponibilidade de máquinas de impressão em Braille, e permitirá a maior difusão dos conteúdos produzidos nesse Sistema, o que irá gerar mercado de trabalho para pessoas com deficiência, que poderão atuar na transcrição, adaptação, produção e revisão desses materiais.

Depois de examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria irá à Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, entre as matérias que estão sob a competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa incluem-se aquelas que tratem da proteção e integração das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 361, de 2011, ora em exame.

O objetivo da proposição é desonerar a aquisição, fabricação e comercialização de máquinas impressoras de caracteres Braille, isentando-as da incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A medida vem em boa hora e certamente contribuirá para tornar mais efetiva a Lei nº 10.098, de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que prevê, entre outras medidas, a adoção de mecanismos para eliminação de barreiras que impedem a inclusão das pessoas com deficiência visual.

Além disso, concorre para facilitar a circulação de informações em Braille, cruciais para a boa qualidade de vida das pessoas com deficiência, como é o caso das bulas dos medicamentos e dos manuais de instrução de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico. Frise-se que a oferta desse material pela indústria fabricante é obrigatória, de acordo com a mencionada lei.

Facilitar a produção de material impresso também é imprescindível para se garantir à pessoa com deficiência visual o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, à cultura, e ao

lazer. A enorme carência nessa área foi atestada em pesquisa realizada em 2010, pela Fundação Getúlio Vargas, encomendada pelo Ministério da Cultura, a qual revelou que apenas 9% das bibliotecas públicas municipais possuem seção de materiais em Braille.

Essa carência de material em Braille acessível em nossas bibliotecas deixa ao desamparo um número significativo de brasileiros. Segundo o IBGE, nosso País contava, em 2000, com mais 16 milhões de pessoas com deficiência visual, 148 mil delas completamente cegas e 2,4 milhões com deficiência visual severa.

Observe-se, no entanto, que a excepcionalidade ora proposta para os equipamentos em Braille não trará, de imediato, mudanças significativas na área, pois as alíquotas sobre esses produtos encontram-se zeradas. Porém, a lei proposta dará mais segurança para as empresas que desejem atuar na área, pois terão a certeza de que não haverá majoração de impostos inesperada sobre as transações envolvendo esses equipamentos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senador EDUARDO AMORIM, Relator